



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600048-47.2024.6.21.0042**

**Recorrente:** FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - (PT/PC do B/PV)

**Recorrido:** PROGRESSISTAS - SANTA ROSA - RS - MUNICIPAL

ANDERSON MANTEI

JOEL FACCIN

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. NÚMERO DO CANDIDATO. SEM PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO O USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA de Santa Rosa/RS, contra sentença que julgou improcedente representação em face Partido Progressistas (PP) - Diretório Municipal de Santa Rosa-RS, de seu presidente, Joel Faccin, e do pré-candidato a Prefeito Anderson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mantei, por possível prática de conduta vedada, mais especificamente, a veiculação de propaganda eleitoral antecipada por divulgação do número do candidato.

Irresignada, a Federação sustenta que a peça publicitária veiculada pelo recorrido JOEL, em 28 de julho no Facebook, consistente em um vídeo de apenas 12 segundos, que informa que o atual prefeito e também Representado é pré-candidato à reeleição, “ostenta grave violação à legislação eleitoral na medida em que configura, inexoravelmente, propaganda antecipada (...) a mensagem levada ao ar não cumpre integralmente as regras de veiculação da comunicação eleitoral em período de pré-campanha, na medida em que veicula o futuro número de urna de seu pré-candidato”. Nesse contexto, requer “seja conhecido e provido o presente Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, julgar procedente a Representação, julgando ilícita a propaganda, com aplicação da multa contida no §4º, do art. 2º, da Resolução 23.610/2019”. (ID 45672305)

Com contrarrazões (ID 45672313), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peçoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Segundo o recorrente, os Representados estariam veiculando propaganda eleitoral antecipada, pois, no material de pré-campanha tornado público na rede social Facebook, constaria o número de urna do pré-candidato a Prefeito, Anderson Mantei.

Confira-se:

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Analisando-se a comunicação inquinada, nela não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita, nem pela divulgação do número de urna.

O e. TSE entende que a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, **mas sem pedido explícito de voto**, NÃO configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**concorrer.** 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021. *g.n.*)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Reuniões com apoiadores. Sentença de improcedência. Reuniões dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com apoiadores. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Ato de pré-campanha, realizado em 26/9/2020. Nítido intuito de levar ao conhecimento público as candidaturas dos recorridos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. **Alusão ao número do candidato, por meio de jingle e bandeiras, desaccompanhados de expressões como "vote no". Não comprovação de formulação de pedido explícito de voto pelos pré-candidatos.** Utilização, no período de pré-campanha, de formas permitidas durante a campanha. Configuração de propaganda eleitoral antecipada lícita. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060054327, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2022. *g.n.*)

Nessa toada, a partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovado que as publicações em rede social caracterizaram veiculação de propaganda eleitoral irregular antecipada.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovido** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar